



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 61, DE 2022

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Indianópolis-MG, subordinada à Secretaria Municipal de Governo, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I- proteção e defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II- desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, que cause danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III- situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, que cause danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV- estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, que cause danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Art. 3º A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

Art. 4º A COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

Art. 5º A COMPDEC compor-se-á de:

I- Coordenadoria Executiva;

II- Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;

III- Apoio administrativo/Secretaria;

IV- Setor Técnico;

V- Setor Operacional.

Art. 6º Compete ao Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, organizar as atividades de proteção e defesa civil no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, órgão consultivo e de participação comunitária na Administração Pública Municipal, integrante do Sistema Municipal de Governo, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de propor, deliberar, fiscalizar e supervisionar as políticas públicas de defesa civil, bem como deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Especial para Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I- estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração e execução de programas, planos e ações de defesa civil;

II- deliberar sobre políticas, programas, planos e ações referentes à defesa civil no Município;

III- reunir-se mediante convocação do seu Presidente, do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil ou do Prefeito Municipal ou, ainda, por decisão da maioria absoluta do conselho, devendo a convocação ser feita com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

IV- examinar e supervisionar a pauta das temáticas de defesa civil no Município e confeccionar o plano de aplicação dos recursos;

V- propor a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender aos programas de defesa civil;

VI- fiscalizar a realização de obras e ações de prevenção, assim como analisar a prestação de contas do Fundo Especial para Proteção e Defesa Civil, verificando sua compatibilidade com o plano de aplicação;

VII- elaborar seu regimento interno, o qual será submetido ao Prefeito Municipal, que o instituirá por decreto.

Art. 9º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicos e privados:

I- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos: 1 (um) representante;

II- Secretaria Municipal de Saúde: 1 (um) representante;

III- Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento: 1 (um) representante;

IV- Secretaria Municipal de Administração e Finanças: 1 (um) representante;

V - Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária: 1 (um) representante;

VI - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais: 1 (um) representante;

VII - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais: 1 (um) representante;

VIII - entidades da sociedade civil organizada: 3 (três) representantes.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil poderão ser convocados para apoiar as ações de defesa civil, sob a coordenação da COMPDEC.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida no *caput* deste art. 10 será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 11. Fica criada no âmbito da COMPDEC do Município de Indianópolis a Unidade Gestora de Orçamento, que fará uso do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil, desenvolvido em parceria com o Banco do Brasil e Controladoria Geral da União (CGU), que tem como objetivo dar mais agilidade, celeridade e transparência aos gastos de recursos liberados pela União para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

Parágrafo único. Caberá ao titular da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil do Município de Indianópolis a gestão do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil, de que trata o *caput* deste art. 11.

Art. 12. O titular da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá como atribuições:

I- abrir a conta de relacionamento junto ao Banco do Brasil, no qual será assinado um contrato para operação do cartão;

II- gerir os gastos com o Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil;

III- inscrever a COMPDEC no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, visando obter CNPJ próprio, vinculado ao CNPJ do Município, bem como realizar qualquer trâmite burocrático para a implantação e funcionamento da COMPDEC;

IV- cadastrar ou descadastrar o nome dos portadores do cartão, devendo ser pessoa física, servidor ou ocupante de cargo público;

V- prestar contas junto ao Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, quando utilizado o Cartão por todos os portadores, juntamente com todos os documentos comprobatórios de despesas, bem como a todo órgão de fiscalização, respondendo judicialmente e extrajudicialmente pela verba utilizada.

Art. 13. Fica criado o Fundo Especial para Proteção e Defesa Civil, de natureza financeira, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para programas destinados às ações de preparação, prevenção, socorro, assistência e recuperação em áreas atingidas por desastres ocorridos no Município.

Art. 14. Constituem recursos financeiros do Fundo Especial para Proteção Civil:

I- os aprovados em lei municipal e constantes do Orçamento Anual;

II- os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por pessoas jurídicas de direito privado;

III- as doações realizadas por órgãos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;

IV- os provenientes de financiamentos obtidos em instituições financeiras oficiais ou privadas, nacionais ou internacionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

V- os rendimentos das aplicações financeiras de sua disponibilidade;

VI- as doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VII- outras receitas destinadas direta e exclusivamente às ações de defesa civil.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2022.

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Vice-Presidente

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Secretário